



Número: **0800391-97.2018.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO VANDECARLOS SILVA OLIVEIRA (AUTOR)	ERICO SIMOES VERRISSIMO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
MAPFRE SEGUROS (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33009 892	02/10/2018 08:54	<u>01 Petição inicial</u>	Outros documentos

Érico Simões Veríssimo | OAB/RN nº 11.141



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARAÚNA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Francisco Vandecarlos Silva Oliveira, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, portador do RG 002.098.898 SSP-RN e do CPF 010.619.824-67, residente e domiciliado na Rua Professo Lima, 13, centro, Baraúna- RN, CEP: 69.695.000 e e-mail: vandecarlosfrancisco@gmail.com, por seu advogado “in fine” assinado, procura inclusa, com endereço profissional constante no rodapé, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor de **MAPFRE SEGUROS S/A**, Rua Itapirú, 1287 - Rio Comprido CEP: 20251-032 - Rio de Janeiro – RJ, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, como litisconsórcio passivo necessário, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Da narrativa dos fatos

01. Trata-se de seguro devido em face de acidente de trânsito ocorrido em 21/02/2016, na rodovia RN015 entre a comunidade de Juremal e Campestre, que ocasionou a incapacidade do segurado, com sequelas gravíssimas, deixando-

Escrítorio Profissional | Rua: José Romão, 12-A, centro, Baraúna (RN), CEP: 59695.000
Contato: (84) 9431.3079 / 9625.2028 - E-mail: adv.ericroverissimo@gmail.com.

o na condição de cadeirante, fatos estes, devidamente comprovados no teor do laudos e atestados médicos que seguem anexados.

02. Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, o que foi negado pelo seguinte motivo: Cancelamento do pedido de indenização.

03. Ocorre que, a documentação pertinente que enseja o deferimento do pedido indenizatório, reunia satisfatoriamente todos os requisitos, razão pela qual intenta a presente ação.

Da Fundamentação Jurídica

04. Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
II – até R\$ 3.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

05. Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o

Escrítorio Profissional | Rua: José Romão, 12-A, centro, Baraúna (RN), CEP: 59695.000

Contato: (84) 9431.3079 / 9625.2028 - E-mail: adv.ericroverissimo@gmail.com.



Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

06. Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: -boletim de ocorrência-
- b) Prova do dano decorrente: - atestados e laudos médicos
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: cancelando o pedido da indenização por parte da seguradora da seguradora

07. É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

08. No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

09. Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

010. Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-GO - AC: 045744988420088090065, Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

011. Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

012. Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data no sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I-CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA



JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APelação CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC:04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CAMARA CIVEL, data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

DA JUSTIÇA GRATUITA

013. O Autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência, cópia dos seus contracheques e certidão de nascimento dos filhos que junta em anexo.

014. Por tais razões, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente

DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

- A)** concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- B)** A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- C)** A procedência do pedido, com a condenação do Réu ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;

Érico Simões Veríssimo | OAB/RN nº 11.141



*Advocacia
Assessoria
Consultoria*

- D) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva do representante legal;**
- E) Manifesta o -interesse- na realização de audiência conciliatória;**
- F) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85. §2º do CPC**

Nos termos,
pede deferimento

Baraúna/RN, 23 de novembro de 2017

Érico Simões Veríssimo
OAB/RN 11.141

Escritório Profissional | Rua: José Romão, 12-A, centro, Baraúna (RN), CEP: 59695.000
Contato: (84) 9431.3079 / 9625.2028 - E-mail: adv.ericroverissimo@gmail.com.